



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002716-15.2022.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NEUZA GRACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1002716-15.2022.8.26.0615

Comarca: TANABI

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrido: NEUZA GRACIA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA

Juiz(a) sentenciante: RAFAEL SALOMÃO SPINELLI

Voto nº 32123

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO, EM GRAU MÁXIMO (40%). REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Hipótese em que, conforme o conjunto probatório, razão assiste quanto ao adicional de insalubridade, eis que materialmente comprovado nos autos, sobretudo por meio do laudo técnico pericial. Lei Complementar 17/07 (art. 99). Insalubridade caracterizada, em face da exposição que se dá de forma indissociável na execução de seus trabalhos.

Sentença mantida.

Remessa necessária não provida.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por Neuza Gracia, em face da Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP, objetivando a condenação do réu a pagar-lhe adicional de insalubridade em grau máximo, bem como a indenizar as diferenças devidas.

A r. sentença (fls. 180/183) julgou procedente a ação e condenou a ré a pagar à autora adicional

de insalubridade em grau máximo, na alíquota de quarenta por cento sobre os seus vencimentos integrais, desde 01/08/2019 e enquanto perdurar situação fática que possa amparar o pagamento do adicional, apostilando-se. Consignou que os valores, que serão apurados em liquidação de sentença, deverão ser corrigidos, desde a data em que deveriam ter sido pagos, com base no IPCA-E e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, bem como, a partir da EC 113/21, deverá incidir apenas a Taxa Selic. Isento de taxa judiciária, condeno a parte demandada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios cujo montante total deverá ser fixado após liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, II, do CPC.

Vieram os autos a este Tribunal para reexame necessário, distribuídos a esta relatoria (fl. 190).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Restou comprovado nos autos, através do laudo pericial, que a autora se expõe a situações de risco de contágio por doenças infecto contagiosas nos moldes do Anexo 14 da NR 15 e da Lei Municipal 2.693/97. Insalubridade caracterizada, em face da exposição que se dá de forma indissociável na execução de seus trabalhos (fls.147/168).

Sobre o adicional de insalubridade, para o seu percebimento, há a necessidade do reconhecimento de circunstâncias específicas, qual seja, local de trabalho que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde. Assim, o

adicional de insalubridade é uma vantagem transitória, de caráter específico.

Releva notar que referido laudo está totalmente dotado de imparcialidade, não havendo motivo para a sua rejeição.

A conclusão pericial assim dispôs (fl. 163):

[...] “Assim sendo, diante das análises realizadas, posso afirmar que: **As atividades desenvolvidas pela Requerente**, servidora pública da Prefeitura Municipal de Cosmorama desde 01/08/2019, no cargo de Executor (a) de serviços gerais, são caracterizadas em Condições Insalubre, pela exposição a agentes biológicos, resultantes do contato com germes, fungos e bactérias (coliformes termotolerantes) presentes em lixos, fluídos orgânicos, água residuais e resíduos sanitários, inerente os serviços de limpeza e coleta de lixo das instalações do Projeto Potencializar, estabelecimento público com grande circulação de alunos e professores, **ensejando o adicional de insalubridade em Grau Máximo (40%), a teor do disposto no anexo 14 da NR 15** em Trabalho ou operações, em contato permanente com: “Coleta de Lixo urbano (coleta e industrialização)”. (destaquei)

Esta Egrégia Corte, em casos semelhantes ao presente, assim já decidiu:

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. Servidor público municipal de Catanduva. Pedreiro. Adicional de insalubridade. Laudo pericial que atestou a insalubridade em grau médio (20%). Constituição Federal que não estende aos servidores o direito ao adicional de insalubridade. Regramento pela lei municipal. Base de cálculo do adicional que deve corresponder ao salário mínimo. Inteligência da Súmula Vinculante nº 04 e do RE 565.714-SP. Devidos os reflexos do adicional sobre verbas pecuniárias. Disposições expressas do Estatuto do Servidor Municipal. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária não provida.”

(TJSP; Remessa Necessária 1004706-79.2015.8.26.0132; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito

Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDREIRO. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pleito de condenação do Município ao pagamento do adicional de insalubridade sobre seu padrão de vencimento ou, subsidiariamente, sobre o salário mínimo vigente, além dos reflexos nas horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional noturno e sexta-parte. Município que sustenta que o adicional de insalubridade deixou de garantia dos servidores públicos no âmbito constitucional. Inexistência de óbice para concessão aos servidores públicos. Afastamento do apelo do Município neste tocante. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Laudo pericial judicial que constatou que o autor está exposto a diversos agentes nocivos e concluiu pela existência de grau médio de insalubridade, fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade de 20%. Não acolhimento do apelo do Município neste tocante. BASE DE CÁLCULO. Apelo do autor para que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-base. Impossibilidade. Base de cálculo para referido adicional que deve ser o salário mínimo vigente, nos termos do parágrafo único do art. 178 da Lei Complementar nº 31/1996. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 04 do E. STF. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. R. SENTENÇA EXTRA PETITA. Inobservância dos limites do pedido. R. sentença que determinou reflexos do adicional de insalubridade em verbas além das pleiteadas pelo autor. Incidência do adicional de insalubridade apenas sobre as horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e adicional noturno. Autor que não recebe sexta-parte. Reexame necessário parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Parcial acolhimento do apelo do Município, para o fim de reduzir a verba honorária fixada pela r. sentença. Consectários legais - De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810). Matéria de ordem pública, permitindo aplicação ou alteração de ofício sem que se configure reformatio in pejus. Precedentes do C. STJ neste sentido. R. sentença de procedência parcialmente reformada. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004262-46.2015.8.26.0132; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), motivo pelo qual a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Nestes termos, **nego** provimento ao reexame necessário.

CAMARGO PEREIRA
Relator